SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317352 - SP (2026/0290497-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SAMUEL HENRIQUE FAVARO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO VITOR DE MACÊDO CARVALHO - SP390450
		DIEGO ALVES DE GODOY - SP369063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula n. 115 do STJ).

2. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59865171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dc3708e3-eba2-4937-88f9-70cc1d0b1778

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59865171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dc3708e3-eba2-4937-88f9-70cc1d0b1778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317352 - SP (2026/0290497-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SAMUEL HENRIQUE FAVARO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO VITOR DE MACÊDO CARVALHO - SP390450
		DIEGO ALVES DE GODOY - SP369063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula n. 115 do STJ).

2. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59865344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:03
Código de Controle do Documento: a8a595f5-2e14-4a44-bf68-e2e01dd4cc7f

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAMUEL HENRIQUE FAVARO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

O recurso especial não foi conhecido ante a ausência de representação processual no ato de interposição.

A defesa reitera que "deve ser superado o rigorismo formal mantido pela r. decisão monocrática, determinando-se a admissão do Recurso Especial para análise de mérito" (fl. 520).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal estadual inadmitiu do recurso especial do recorrente com o seguinte fundamento (fls. 452-455, grifei):

> Assinalo que, visando a impugnar o acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Criminal a Defesa interpôs recursos especial e extraordinário, respectivamente às fls. 385/401 e 403/417.
>
> Observo, entretanto, que **o advogado titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do reclamo - Dr. Diego Alves de Godoy, OAB 369.063/SP - apresentou substabelecimento datado de 9 de março de 2026 (fl. 419), ou**

Documento eletrônico VDA59865344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:03
Código de Controle do Documento: a8a595f5-2e14-4a44-bf68-e2e01dd4cc7f

> **seja, posteriormente à interposição do reclamo (ocorrida em 2 de março de 2026).**
>
> A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt nos E Dcl no AgInt no A Resp n. 2.506.209/SP, firmou orientação no sentido de que, embora seja possível a intimação para regularização da representação processual, a procuração juntada posteriormente apenas supre o vício quando a outorga de poderes é anterior à interposição do recurso especial, sendo inapta aquela firmada em data posterior.
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Assim, observado o posicionamento dos Tribunais Superiores e não possuindo o advogado poderes para representar o réu quando da interposição, os recursos devem ser considerados inexistentes.
>
> Ante o exposto, não preenchido requisito exigido, NÃO CONHEÇO dos recursos especial e extraordinário.

Mediante análise dos autos, verificou-se que o recorrente não procedeu, **no ato de interposição do recurso endereçado a este Superior Tribunal**, à juntada de procuração para o fim de demonstrar os poderes do advogado Dr. Diego Alves de Godoy.

Embora tenha, de forma espontânea, peticionado para a regularização da representação processual, juntou-se o instrumento de mandato de fl. 419 outorgado ao subscritor do recurso **em data posterior** à sua interposição. Dessa forma, está correta a incidência da Súmula n. 115 do STJ.

De fato, a Corte Especial já assentou o entendimento de que "os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ)." (**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP**, relator Ministro **Moura Ribeiro**, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59865344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:03
Código de Controle do Documento: a8a595f5-2e14-4a44-bf68-e2e01dd4cc7f

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A agravante, intimada para regularizar a representação processual com a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial, juntou procuração com data posterior à interposição do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos Rel. Ministro Gurgel de EAREsp n. 1.807.774/SP, Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos Rel. EAREsp n. 2.487.084/SC, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp n. 3.169.995/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Conforme se depreende dos autos, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte recorrente, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação no prazo determinado.

2. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

Precedentes.

Documento eletrônico VDA59865344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:03
Código de Controle do Documento: a8a595f5-2e14-4a44-bf68-e2e01dd4cc7f

> 3. "A mera alegação de que o advogado subscritor do recurso especial é sócio do escritório contratado não o dispensa de apresentar procuração ou ato de nomeação apud acta para atuar na instância superior."(AgInt no AREsp n. 1.150.846/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)
>
> 4. A Segunda Seção desta egrégia Corte de Justiça possui entendimento de que o enunciado sumular n. 115 deste STJ é perfeitamente aplicável na vigência da atual codificação adjetiva.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (**AgInt no REsp n. 2.091.118/RS**, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024)

Outrossim, quanto ao afastamento do óbice da Súmula n. 115 do STJ, "o conteúdo do art. 37 foi replicado pelo art. 104 do CPC de 2015, **não havendo que se falar, portanto, em superação do referido enunciado sumular**" (**AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP**, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 16/12/2025).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59865344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:03
Código de Controle do Documento: a8a595f5-2e14-4a44-bf68-e2e01dd4cc7f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0290497-1

AgRg no AREsp 3.317.352 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000878520228260655 15007463120218260655 15009013420218260655 23545002021

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAMUEL HENRIQUE FAVARO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO VITOR DE MACÊDO CARVALHO - SP390450
		DIEGO ALVES DE GODOY - SP369063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SAMUEL HENRIQUE FAVARO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO VITOR DE MACÊDO CARVALHO - SP390450
		DIEGO ALVES DE GODOY - SP369063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:40:36
Código de Controle do Documento: FC5939AD-9EFC-4A3F-9392-C8A0996B81EB